



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13896.000264/98-91
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-003.693 – 1ª Turma**
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria IRPJ - DECADÊNCIA DE RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1985

IRPJ. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE

Não há que se cogitar a decadência/prescrição prevista no art. 168 do CTN, quando o direito à restituição não dependia de providência a cargo do contribuinte, além da entrega da Declaração de Rendimentos, que materializou o direito creditório na forma da legislação vigente ao tempo do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à DRF de origem para que, afastada a decadência, analise o mérito da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luis Flávio Neto, Nelso Kichel (suplente

convocado em substituição ao conselheiro Flávio Franco Corrêa), Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 555 a 574), interposto pela Contribuinte, contra o Acórdão nº 1201-001.540, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, concluindo pelo reconhecimento da materialização do direito da contribuinte à restituição por meio da declaração apresentada com a entrega da DIPJ 86 (fls. 120 a 132), apontado, contudo, a "prescrição" do direito à compensação dos créditos, face a ausência de ação específica do contribuinte para o efetivo recebimento da compensação.

Ciente do acórdão, apresentou embargos de declaração (e-fls.519-527), os quais foram rejeitados conforme despacho de fls.542-546.

Transcreve-se a ementa e a decisão do acórdão recorrido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1985

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO APRESENTADO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO.

Uma vez ocorrida a homologação tácita do Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte, passa a contar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para aproveitamento do respectivo crédito, após o qual a possibilidade de compensação resta prejudicada pela prescrição do direito do contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Os Conselheiros José Carlos, Paulo Cezar e Roberto Caparroz acompanharam o relator pelas conclusões

A Recorrente aponta divergência jurisprudencial em relação à inaplicabilidade da "prescrição" do direito do pleitear a restituição nos casos de Restituição Automática disciplinada pelas Leis 7.405/85 e 7.799/89.

Para demonstrar a divergência, a recorrente apresenta os acórdãos paradigmas nº 107-07.171 (da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 11/06/2003 e nº 108-06.629 (da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 21/08/2001). Anexou inteiro teor às e-fls. 575-579 e e-fls.580-585, respectivamente.

Transcreve-se a ementa do primeiro acórdão indicado como paradigma (nº 107-07.171), no que interessa ao exame da matéria:

IRPJ - COMPENSAÇÃO - Não há que se cogitar da prescrição prevista no art. 168 do CTN, quando o direito à restituição não dependia de providência a

cargo do contribuinte, além da entrega da Declaração de Rendimentos, que materializou o direito creditório.

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990 - TRIBUTO OBJETO DE RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - Ao prever, em seu art. 66, a possibilidade de o contribuinte compensar, com tributos da mesma espécie, o imposto de renda pago a maior em períodos anteriores, a Lei nº 8.383/91 não vedou a utilização de créditos cuja legislação anterior previa restituição automática. Nesse ponto, a Instrução Normativa SRF nº 67/92 extrapolou seu poder normatizador.

paradigma: E para demonstrar a divergência, a recorrente colaciona o seguinte trecho do

Também não há que se cogitar da prescrição prevista no art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN, quando o direito à restituição não dependia de providência a cargo do contribuinte, além da entrega da Declaração de Rendimentos, que materializou o direito creditório.

Cabe ao órgão encarregado de administrar o tributo adotar as providências cabíveis que impeçam a eventual e posterior restituição automática de créditos já compensados, sem prejuízo das sanções legais ao contribuinte que venha a se beneficiar duplamente do crédito.

Transcreve-se abaixo, no que diz respeito ao segundo paradigma (nº 108-06.629), a ementa:

IRPJ — RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO VALOR PAGO A MAIOR — ANO-BASE 1990 — NOVA SOLICITAÇÃO — Uma vez formulado o pedido de restituição por intermédio da própria Declaração do Exercício de 1991 entregue no prazo, na qual consta « imposto a restituir», **não há que se falar em prescrição do direito de pleitear a restituição** diante de petição protocolada em 1997. **A inércia do fisco em restituir o valor pleiteado não pode acarretar penalização ao contribuinte.**(grifo da recorrente)

Transcreveu ainda, a recorrente, trecho do voto condutor do paradigma, *in verbis*:

Entretanto, no meu entender, o pedido de restituição foi formalizado com a entrega da Declaração em 31/05/91 (fl. 36 do processo anexo), já que na linha do 15 quadro 15 constou 323.218,99 BTNF como IMPOSTO A RESTITUIR.

Uma vez entregue a Declaração, em cujo bojo consta restituição, caberia à Receita Federal promover a devolução do dinheiro ou negá-la. Considerando que, até a data do “pedido de restituição” (1997), nada havia feito, é louvável o procedimento do contribuinte em solicitar providência no sentido de, conforme normas atuais de compensação ser ressarcido daquele montante pago em excesso. Ou seja, a inércia relativa à restituição é da administração e não do contribuinte, motivo pelo qual não pode ser este penalizado com a norma da prescrição de seu direito de receber de volta o que recolheu a mais.

Convém observar que a partir da declaração do Exercício de 1992 previu-se como procedimento padrão a compensação em exercícios posteriores, sendo autorizada a restituição mediante solicitação.

No caso em apreço, o pedido ocorreu na própria Declaração do Exercício de 1991, e a solicitação de 1997 deve ser recebida como reiteração. (grifo da recorrente)

O recurso foi admitido por meio do despacho de admissibilidade de e-fls. 588 a 592, que entendeu que o segundo paradigma ratifica a existência de divergência em relação à aplicação da "prescrição" em relação aos pedidos de restituição/compensação formulados para reaver créditos oriundos de restituição informada em DIPJ.

Em suas razões recursais, a Recorrente entendeu que deve prevalecer o entendimento pela inoccorrência da "prescrição" do seu direito creditório, bem como deve ser reconhecida a possibilidade do deferimento do pedido de compensação do IRPJ a restituir referente a DIR/86 devidamente entregue à fiscalização.

Ao final, requereu seja conhecido e provido o recurso especial para que seja reformado o v. acórdão recorrido e uma vez afastado o óbice inicialmente imposto à compensação pleiteada, siga o curso normal do pleito administrativo.

Cientificada, a Recorrida apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da Contribuinte (e-fls. 594 a 598), alegando, com base no artigo 165 do CTN que prevê o código direito subjetivo do contribuinte a repetição de indébito tributário quando houver pagamento a maior, no entanto, o exercício desse direito potestativo está subordinado a um lapso temporal, previsto no art. 168 do mesmo diploma legal.

Entendeu portanto que, quando houver pagamento a maior, terá o contribuinte cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, para exercer seu direito potestativo de compensação e que a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento, nos moldes do artigo 156, inciso I, do CTN.

Alegou também que, ainda que se trate de tributo cuja sistemática de lançamento se dê por declaração, a contagem do prazo decadencial para restituição não sofre alteração.

Ao final, requereu seja negado provimento ao recurso especial, com a consequente manutenção do entendimento adotado no acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Conhecimento

O recurso especial do contribuinte é tempestivo, tendo sido indicados dois acórdãos paradigmas: **107-07.171**, da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes; e, **108-06.629**, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. A PGFN, em suas contrarrazões, não questiona o conhecimento do recurso especial do contribuinte. Desta forma, concordo e adoto as razões do Presidente da 1ª Seção do CARF para **conhecimento do recurso especial**, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

Em síntese, a questão posta para análise deste Colegiado é se crédito tributário de IRPJ, decorrente de entrega de Declaração de Rendimentos pelo contribuinte (lançamento por declaração) em 1986, ano-calendário 1985, portanto em período anterior à Lei 8.383/91, está sujeito ao prazo prescricional do art. 168 do CTN, ou não, para fins de prazo de restituição.

No acórdão recorrido firmou-se o posicionamento que “uma vez ocorrida a homologação tácita do Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte, passa a contar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para aproveitamento do respectivo crédito, após o qual a possibilidade de compensação resta prejudicada pela prescrição do direito do contribuinte”, aplicando, portanto, o prazo do art. 168, do CTN.

Nos paradigmas, ao contrário, consignou-se que “não há que se cogitar a prescrição prevista no art. 168 do CTN, quando o direito à restituição não dependia de providência a cargo do contribuinte, além da entrega da Declaração de Rendimentos, que materializou o direito creditório” (107-07.171), bem como que “uma vez formulado o pedido de restituição por intermédio da própria Declaração do Exercício de 1991 entregue no prazo, na qual consta ‘imposto a restituir’, não há que se falar em prescrição do direito de pleitear a restituição diante de petição protocolada em 1997. A inércia do fisco em restituir o valor pleiteado não pode acarretar penalização ao contribuinte” (108-06.629).

Antes de se adentrar ao objeto do recurso especial em exame, verificou-se que o contribuinte, ora Recorrente, apresentou cópia da Declaração de Rendimentos de 1986, referente ao ano-calendário 1985 (p. 122/132), com comprovante de entrega (p. 120), no qual se aponta um saldo negativo de IRPJ no importe de 19.183,22 ORTN's (p. 122).

Nos termos postos no v. acórdão da DRJ de Campinas (p. 258/266), a restituição desse imposto era disciplinada no art. 716 do RIR/80 e nas disposições constantes da Instrução Normativa SRF 51/85, nos seguintes termos:

1. A partir do exercício financeiro de 1985, a restituição do imposto de renda pago a maior, apurado nas declarações de rendimentos das pessoas jurídicas, será efetuado de ofício.
(...)
2. A restituição será efetuada através de Ordem de Crédito – OC nominativa, contra o Banco do Brasil S/A.

(...)

8. A validade da OC será de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data em que se tornar disponível.

(...)

Adicionalmente, a DRJ esclareceu que “com a edição da Lei nº 7.450/85, a restituição do IRPJ, informado na declaração, passou a ser automática e, a partir da edição da Lei nº 7.799/89, efetuada por intermédio do sistema bancário nacional”, conforme IN SRF 73/89, “situação que perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 8.383/91”.

Da análise da legislação e esclarecimentos acima, insertos no v. acórdão 05-25.752, da 4ª Turma da DRJ de Campinas, verifica-se que, uma vez entregue a Declaração de Rendimentos, nos moldes realizados pela Recorrente em 1986, não haviam outras exigências em relação ao contribuinte para que recebesse, em dinheiro, através do sistema bancário, a restituição do saldo negativo do IRPJ pago a maior do que o devido no ano-calendário.

É claro que, havendo discordância entre o valor apontado pelo contribuinte e o reconhecido pelo órgão fazendário para fins de restituição, havia a possibilidade de uma reclamação administrativa, também prevista na Instrução Normativa SRF 51/85, nos seguintes termos:

(...)

9. Se da apuração referida no item 1 (mais acima transcrito) resultar valor de restituição inferior ao informado pelo contribuinte, este poderá receber a OC pelo valor de emissão e, a seu critério, reclamar a diferença ao Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal Classe Especial de sua jurisdição, através de solicitação de retificação.

Em outras palavras, ao contribuinte bastava apresentar a sua Declaração de Rendimentos e, havendo valor de imposto a restituir, aguardar a devolução, via sistema bancário, através de Ordem de Crédito – OC.

Primeira conclusão deste Julgador: se a legislação não exigia qualquer ato adicional do contribuinte para receber a restituição de imposto decorrente de entrega de Declaração de Rendimentos, não há marco inicial para contagem de prazo “prescricional”, notadamente o prazo disposto no art. 168 do CTN, no caso concreto.

A alteração posterior da legislação, com o advento da Lei 8.383/91, que transmutou o lançamento do IRPJ do formato “por declaração”, para a forma atual “por homologação”, não pode atingir o direito do contribuinte assegurado pela legislação que regia a restituição no momento da entrega da Declaração de Rendimentos em 1986.

Veja-se o disposto no art. 9º, da IN SRF 67/92:

Art. 9º Os créditos relativos ao imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, apurados em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico, não serão compensáveis, permanecendo sujeitos às normas previstas na legislação de regência. (sublinhamos)

Antes de adentrar à questão da possibilidade ou não de pedido de compensação vedado no art. 9º acima transcrito, o que importa, neste momento, é que o advento das novas regras de restituição e compensação de tributos, inauguradas com a Lei 8.383/91, em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992, não retroagiriam para atingir os créditos dos contribuintes apurados anteriormente, permanecendo tais créditos sujeitos “às normas previstas na legislação de regência”.

Apesar da clareza da legislação, o v. acórdão da DRJ de Campinas enveredou-se por seara questionável, uma vez que considera o disposto na Lei 8.383/91 para concluir que a compensação passou a ser uma faculdade do contribuinte, independentemente de prévia solicitação à Receita Federal, de tal forma que a iniciativa sendo do contribuinte, em ele não a exercendo no lapso temporal do art. 168 do CTN, verificar-se-ia a ocorrência de prescrição.

Em adição, a DRJ Campinas concluiu não ser possível reconhecer o direito creditório do contribuinte em razão deste não ter feito a prova da certeza e liquidez do direito creditório, nos termos do art. 170 do CTN, indeferindo o pleito do contribuinte.

Já no v. acórdão recorrido (p. 504/510), observa-se que o Colegiado de origem superou a questão do art. 170, do CTN no caso concreto, concluindo que “o lançamento se deu por declaração, de acordo com as leis vigentes à época e, assim, adianta-se, estamos diante de verdadeira hipótese de ocorrência de homologação tácita da restituição pelo decurso de prazo quinquenal”.

E complementa: “a partir daí o efetivo recebimento ou compensação do respectivo crédito deveria ser provocado por uma ação do contribuinte, seja através de um pedido de compensação ou por meio de uma reclamação judicial pelo montante devido”.

Ou seja, mais uma vez o órgão julgador entende que caberia ao contribuinte tomar uma atitude para dar sequência ao seu direito de restituição, à despeito das regras de regência do direito à restituição automática vigentes à época da constituição do direito creditório.

Tomando o disposto nos v. acórdãos paradigmas trazidos à colação pelo contribuinte, observa-se entendimento diverso ao adotado no v. acórdão recorrido, notadamente em relação à necessidade do contribuinte ter que agir para obter a pretendida restituição. Veja-se a ementa do v. acórdão 107-07.171, acolhido como primeiro paradigma no despacho de admissibilidade:

“IRPJ – COMPENSAÇÃO – Não há que se cogitar a prescrição prevista no art. 168 do CTN, quando o direito à restituição não dependia de providência a cargo do contribuinte, além da entrega da Declaração de Rendimentos, que materializou o direito creditório.”

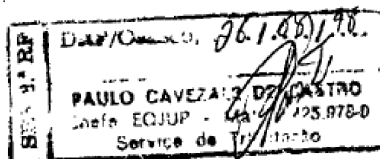
É importante destacar que a autoridade julgadora menciona que a reclamação do contribuinte é *indicativo* de duas situações: que o processamento de sua declaração e notificação resultou em valor inferior informado; ou que o contribuinte não resgatou o valor disponibilizado na instituição bancária pela RFB.

Porém, a meu ver, o acórdão recorrido comete erro de fato, posto que a RFB não fez prova nos autos, em momento algum, sobre a notificação válida e/ou que o numerário estava à disposição do contribuinte.

Importante também delinear que a possibilidade ou não de compensação, em virtude da alteração da legislação de regência não foi objeto de questionamento no despacho decisório inaugural, tão pouco a legalidade ou não da IN 67/92. Veja-se o sucinto teor do despacho:

Pelo requerimento de fls. 1 e 2 solicita a interessada, restituição dos valores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo a retenções na fonte constante de sua declaração de rendimentos Pessoa Jurídica do exercício de 1986.

Considerando que conforme prescreve a Lei 5172 de 20/06/66 (Código Tributário Nacional) art. 167, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos e já tendo decorrido o prazo estabelecido da data da entrega da declaração à data do pedido de restituição, proponho que seja indeferida a restituição solicitada.



De acordo.

Em vista da informação acima indefiro a restituição requerida.

Obviamente que ao tratar do artigo 167¹ equivocou-se a autoridade que estava sim referindo-se ao artigo 168², visto que aquele trata apenas da incidência de juros na restituição.

Pois bem, se não havia a necessidade de qualquer providência adicional do contribuinte para receber a restituição pretendida e formalizada na Declaração de Rendimentos, a melhor interpretação para o caso concreto é a disposta no v. acórdão paradigma colacionado

¹ Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

² Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCP nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

pelo contribuinte, ou seja, não se cogita da prescrição prevista no art. 168 do CTN no caso concreto. Como bem disposto no segundo paradigma (108-06.629), “a inércia do fisco em restituir o valor pleiteado não pode acarretar penalização ao contribuinte”.

Afastada a incidência do art. 168 do CTN no caso concreto, uma vez que não há um marco inicial para a contagem de prazo prescricional, haja vista que o contribuinte não tinha obrigação de agir para ter a restituição pretendida concretizada, passa-se à análise do cabimento do pedido de compensação, formalizado em março/98 pelo contribuinte.

Considerando que a Declaração de Rendimentos 86, ano-calendário 85, do contribuinte, foi entregue em 30.04.86, conforme carimbo no documento de p. 120 (recibo de entrega), constata-se que o contribuinte aguardou até 17.03.1998 para formular um pedido de restituição, mediante compensação, de seus créditos de IRPJ indicados na referida Declaração de Rendimentos, ou seja, praticamente 12 (doze) anos.

A decisão de formular tal pedido de compensação, ainda que não descrito em sua defesa, certamente considerou a revogação da IN SRF 67/92 pela IN SRF 21/97, na medida que aquela vedava esse pedido de compensação para as pessoas jurídicas e esta restringiu apenas para as pessoas físicas (art. 14, § 2º), ainda que a Lei 8.383/91 e, posteriormente, a Lei 9.430/96, não trouxessem essa vedação.

Vejamos o disposto no v. acórdão paradigma 107-07.171, quanto à possibilidade do pedido de compensação formulado pelo contribuinte:

IRPJ – EXERCÍCIO DE 1990 – TRIBUTO OBJETO DE RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE – Ao prever, em seu art. 66, a possibilidade de o contribuinte compensar, com tributos da mesma espécie, o imposto de renda pago a maior em períodos anteriores, a Lei nº 8.383/91 não vedou a utilização de créditos cuja legislação anterior previa restituição automática. Nesse ponto, a Instrução Normativa SRF nº 67/92 extrapolou seu poder normatizador.

Esta Câmara Superior analisou caso semelhante na sessão de setembro de 2016, em que participei como Conselheiro Suplente, na relatoria do Cons. Rafael Vidal (Ac. 1901-002.441), cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1992

INDÉBITO APURADO EM DIRPJ, PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O fato de o crédito de IRPJ estar em processamento de restituição automática não obsta a sua compensação com débito do mesmo imposto. Se o contribuinte manifesta por escrito sua desistência da restituição em tempo hábil (antes que ela seja realizada), não há porque negar o encontro de contas (artigo 66 da Lei nº 8.383/91, e artigos 9º e 11 da IN DRF nº 67/1992).

No caso concreto, em virtude da inércia do Fisco em realizar a restituição, a manifestação expressa no sentido de requerer a compensação, a meu ver, trata-se de evidente renúncia à restituição em espécie. Tal precedente, mesmo extrapolando o objeto da divergência

(aplicação de decadência em caso de restituição automática) se subsume aos fatos narrados no presente Recurso Especial.

Não havendo vedação legal aos pedidos de compensação formulados pelo contribuinte através dos formulários de p. 115/117, aditado através de requerimento de p. 150/152 e substituídos pelo requerimento de p. 202/206 e formulários de p. 190/192 e p. 200/201, aplica-se ao caso concreto o disposto no v. acórdão paradigma, admitindo-se os pedidos de compensação como meios hábeis à formalização da restituição dos valores pleiteados pelo contribuinte através de sua Declaração de Rendimentos 1986, ano-calendário 1985.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial do contribuinte, reformando integralmente o v. acórdão recorrido para afastar a incidência do art. 168 do CTN ao caso concreto e, conseqüentemente, a regra de decadência/prescrição em relação aos pedidos de compensação formulados pelo contribuinte nos presentes autos.

Em consequência, determino a baixa dos autos à DRF de origem para que, afastada a decadência, analise o mérito da compensação pleiteada.

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei